

PROJETO DE LEI Nº 1574, DE 2023

Institui o Programa Estadual de Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Art. 1º. Esta lei institui o Programa Estadual de Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia, no âmbito do Sistema estadual de saúde.

Art. 2º. O objetivo geral do programa é proporcionar atendimento integral a pessoas com epilepsia a fim de reduzir suas manifestações clínicas e a ocorrência de sequelas, bem como combater a estigmatização social.

§ 1º O programa contará com a participação da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º A Secretaria de Estado da Saúde coordenará o programa, definindo competências em cada nível da atenção à saúde.

Art. 3º. São objetivos específicos do programa:

- I - diagnosticar e tratar pacientes com epilepsia em todos os níveis de atenção à saúde;
- II - promover ações educativas para divulgar informações sobre a epilepsia.

Art. 4º. São atribuições do Sistema estadual de saúde:

- I - disponibilizar atendimento especializado em todas as unidades de saúde;
- II - fornecer toda medicação necessária ao tratamento da epilepsia preconizada no PCDT (Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas) da Epilepsia;
- III - realizar procedimentos cirúrgicos, incluindo neuromodulação;
- IV - disponibilizar todos exames relacionados à epilepsia, incluindo exames de imagem, neurofisiológicos, bioquímicos e genéticos;
- V - garantir leitos para internação em enfermarias e unidades de tratamento intensivo, e vagas para atendimento em ambulatório;
- VI - realizar a avaliação inicial do paciente por um especialista, para início do tratamento, em no máximo 24 horas;
- VII - organizar eventos de capacitação para todos os servidores públicos, a fim de orientar o atendimento pré-hospitalar adequado aos pacientes com crise epiléptica.

§ 1º Ocorrendo a falta de qualquer medicamento preconizado no PCDT (Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas) da epilepsia, fica o Poder Público obrigado a ressarcir à pessoa com epilepsia os valores gastos com sua aquisição.

§ 2º Os pacientes com epilepsia que estejam em tratamento devem ter prioridade nos estabelecimentos de saúde, públicos e particulares, para coleta de material para exames, sem prejuízo das prioridades de outros grupos previstas em lei.

§ 3º Os pacientes submetidos a tratamento cirúrgico para tratamento da epilepsia, em qualquer idade, terão direito a acompanhante em tempo integral durante todo período de internação.

§ 4º Em caso de internação hospitalar, fica assegurado o retorno ao especialista em até 4 semanas, após a alta hospitalar.

Art. 5º. A gestante com epilepsia terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, parto e puerpério.

Art. 6º. A Secretaria de Estado da Saúde desenvolverá sistema de informação para acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro específico, garantindo o sigilo das informações.

Art. 7º. As ações educativas, tanto em caráter eventual como permanente, deverão realizar:

- I - campanhas educativas nos meios de comunicação;

II - elaboração de cadernos técnicos;

III - elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para informação da população, em especial de alunos da rede pública do ensino básico.

Art. 8º. A Secretaria de Estado da Saúde deverá divulgar a relação atualizada de endereços e telefones das unidades de atendimento a pessoas com epilepsia.

Art. 9º. A Secretaria de Estado da Educação atuará na formação dos educadores e dos funcionários desse órgão, para que estejam aptos a orientar e educar as pessoas com epilepsia, bem como toda a coletividade.

Parágrafo único. Deverão ser elaborados e realizados programas de treinamento aos profissionais da educação e que trabalhem em transportes públicos para conhecer e reconhecer os sinais de crises epiléticas, assim como capacitar para prestar o atendimento pré-hospitalar.

Art. 10. Será assegurado à pessoa com epilepsia horário de serviço especial, para tratamento, e será vedado ao empregador dispensá-lo em função de crises ou ausência justificada.

Art. 11. A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Epilepsia é a doença neurológica "grave" mais prevalente, caracterizada pela predisposição duradoura a crises epiléticas, e pelas consequências neurobiológicas, sociais, cognitivas e psicológicas desta condição. No Brasil estima-se que entre 1 e 2% da população, 2.070.236 a 4.140.472 pessoas, tenha epilepsia (IBGE, 2017).

O diagnóstico ocorre expressivamente entre crianças, principalmente no primeiro ano de vida, e adolescentes, superando os registros na fase adulta e após os 65 anos de idade.

A primeira avaliação inicial de um paciente com epilepsia deve ser o mais breve possível, pois não raro uma crise epilética é a primeira manifestação de uma doença cerebral em desenvolvimento, como por exemplo, um câncer intracraniano.

Assim, é preciso também disponibilizar os exames necessários para afastar esses diagnósticos, que demandam outro tipo de tratamento.

O tratamento deve ser especializado e não pode ser interrompido sem orientação médica. Por isso, a necessidade de garantir a continuidade do tratamento.

Em não havendo resposta adequada com medicamentos, o tratamento cirúrgico deve ser considerado, e o Estado deve garantir todos os materiais necessários.

Apesar de todos os problemas da área médica, é preciso ainda não olvidar a dimensão cultural que cerca a epilepsia.

Sendo assim, aguardo a compreensão dos nobres parlamentares para que aprovem a presente propositura.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/11/2023.

Luiz Fernando T. Ferreira - PT